



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041195-31.2013.815.2001

Origem : 11ª Vara Cível da Capital
Relator : Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes)
Apelante : José Antônio Virgínio dos Santos
Advogado : Valter de Melo (OAB/PB Nº 7.994)
Apelado : Oi Móvel S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB Nº 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO EM ILEGITIMIDADE ATIVA. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

- STJ: “Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não

conhecimento da súplica. Nesse sentido: AgRg no AREsp 335.051/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Dje 04/02/2014; AgRg no REsp nº 1.367.370/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 26/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, Dje 28/08/2012. ” (AgRg no AREsp 617.412/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, Dje 19/02/2015).

- Não enfrentando os fundamentos da sentença, a apelação padece de regularidade formal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Antônio Virgínio dos Santos** contra sentença, fls. 160/162 prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, lançada nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por Falha na Prestação de Serviço intentada em face da **Oi Móvel S/A**.

O julgador de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam*, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015.

Em suas razões recursais, às fls. 166/167, o apelante limita-se a requerer o provimento do recurso, a fim de julgar procedente o pedido inicial, arguindo, em resumo, que não foi aplicada pela Magistrada sentenciante a inversão do ônus da prova, deixando, contudo, de rebater os fundamentos expostos na sentença combatida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 171/190.

Cota ministerial, fls. 196/198, sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz
convocado**

Do exame dos autos, constato que o recurso não deve ser conhecido, por ter deixado de atacar os fundamentos da sentença, violando o princípio da dialeticidade.

O art. 1.010, II, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que “a apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau conterà (...) a exposição do fato e do direito.”

A norma processual exige que o apelo ataque os fundamentos da decisão recorrida, ou seja, que a fundamentação do recurso diga respeito à sentença objeto da insurgência.

No caso, a decisão judicial extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ter reconhecido a ilegitimidade ativa *ad causam*, sob o fundamento de que a *“ninguém é dado pleitear em juízo, em nome próprio, direito alheio, senão quando autorizado por lei (CPC, art.18)”*.

Logo, se o recorrente pretendia modificar essa decisão, deveria ter atacado os fundamentos do decisório de forma específica, enfatizando as razões de fato e de direito que ensejariam a reforma da decisão recorrida.

Destarte, como a parte não se ateuve à matéria abordada no *decisum a quo*, patente está a dissociação existente entre o apelo e o julgado, impondo-se o não conhecimento do recurso.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024597320108150731, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 02-06-2016)

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DISSONÂNCIA ENTRE AS ALEGAÇÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Em observância ao disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da interposição do reclamo, não se deve conhecer o recurso que não aponta as razões de fato e de direito para a reforma do decisum atacado, haja vista não ter sido observado o princípio da dialeticidade. - Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00082496320148152003, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 02-06-2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EDILIDADE. PRELIMINAR EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. RAZÕES DA APELAÇÃO. ARGUIÇÕES GENÉRICAS e Dissociadas. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. Preliminar acolhida. SEGUIMENTO NEGADO. - Não enfrentando os fundamentos observados na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade. - Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000250320138150151, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 22-01-2015)

Desta feita, trata-se de hipótese de decisão monocrática delineada no art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, nos termos do art. 932, III do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJPB, em 04 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

J u i z c o n v o c a d o / R e l a t o r

